



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÕES/CMSF

PROJETO DE LEI Nº 07/2023

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**Assunto: Criação e Regulamentação do Fundo Municipal da Educação Básica.**

**1. SÍNTESE DO PROJETO**

O Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, o Projeto de Lei nº 07/2023, que dispõe sobre a **“Criação e Regulamentação do Fundo Municipal da Educação Básica”**.

O presente projeto de Lei, acaso aprovado, visa regulamentar o novo FUNDEB, atualizando a legislação municipal em relação as leis federais que versam sobre a matéria.

O presente projeto veio acompanhado de justificativa.

Em apertada síntese é o relatório. Opino.

**2. DO MÉRITO**

**2.1 DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

Quanto à competência, não há óbice à proposta.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, **“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”**

No mesmo sentido, o Art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Brejão - MA encontra-se assim disposto: **“Compete ao município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.”**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

Observamos tratar-se de matéria de interesse eminentemente local, tendo em vista estarmos analisando possível **“criação e regulamentação do Fundo Municipal da Educação Básica”**.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado versa, em seu pano de fundo, sobre matéria orçamentária, como é o caso, por exemplo, do Art. 2º do presente PL, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas dos Art. 64, IV da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 64 - São de iniciativa exclusiva de disponham sobre:**

**(...)**

**IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções.**

Portanto, os membros das comissões abaixo firmados, analisando o presente Projeto de Lei, verificaram que o mesmo é constitucional e não encontram óbice legal à sua tramitação.

Ato contínuo, encontra o PL em análise, encontra-se dentro da técnica e da forma dos procedimentos do processo legislativo para a apreciação da matéria.

Desta forma, deve o presente projeto seguir sua tramitação legal, sendo o mesmo apresentado no plenário da casa de leis para a consequente votação.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

**São Francisco do Brejão, 22 de Junho de 2023**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
DR. MARCOS AGUIAR  
VEREADOR - PCdoB

Marcos Aguiar Sousa Moura  
**Presidente**

  
FRANCISCO VALE  
VEREADOR-MDB

Francisco Antonio de Araújo Vale Borges  
**Relator**

  
Allysson do Gino  
VEREADOR - DEM

Allysson Nordhan Albuquerque da Costa  
**Membro**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
FRANCISCO VALE  
VEREADOR-MDB

Francisco Antônio de Araújo Vale Borges  
**Presidente**

  
DR. MARCOS AGUIAR  
VEREADOR - PCdoB

Marcos Aguiar Sousa Moura  
**Relator**

  
Clodomir Lira  
Vereador - MDB

Clodomir Carneiro Lira  
**Membro**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO**

*Clodomir Carneiro Lira*  
Clodomir Carneiro Lira  
Vereador - MDB

**Clodomir Carneiro Lira  
Presidente**

*Allysson Nordhan Albuquerque da Costa*  
Allysson do Gino  
VEREADOR - DEM

**Allysson Nordhan Albuquerque da  
Costa  
Membro**

*Agnaldo Fernandes Gonçalves*  
Agnaldo Gonçalves Fernandes  
Vereador - PC do B

**Agnaldo Fernandes Gonçalves  
Membro**